



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900088/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.656 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA ITAPUÃ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na declaração de rendimentos considerados no lançamento.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.655, de 14 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10183.900087/2010-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Cuiabá que não homologou compensação formalizada em Dcomp (crédito de R\$

58.290,61), ao argumento de que não teria sido confirmada a existência do pagamento indicado como indevido.

Não resignada, a requerente alegou ter cometido um erro no preenchimento da Dcomp ao assinalar como origem do crédito “pagamento indevido ou a maior”, quando o certo seria saldo negativo de CSLL. O crédito, no entanto, existiria, apesar do erro na Dcomp. Esta, por sua vez, já teria sido retificada, mas a compensação contida na declaração retificadora não chegou a ser homologada.

Disse que houve apenas vício formal no preenchimento da declaração.

Citou precedentes do Conselho de Contribuintes e invocou os princípios da isonomia, e da verdade material, bem como o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, que elevou à condição de norma complementar as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa, o que se aplicaria no caso em exame tendo em vista decisões da própria DRF Cuiabá. Com esses fundamentos, pugnou pela validade da compensação.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa compensação formalizada por meio de declaração que indique crédito inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por ter sido dispensada de seu mandato, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencedor e do presente Acórdão.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e unanimemente acompanhadas pelos demais

membros do Colegiado (aqui incluso este Redator), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Cuiabá que não homologou compensação formalizada em Dcomp (crédito de R\$ 94.121,75), ao argumento de que não teria sido confirmada a existência do pagamento indicado como indevido.

Não resignada, a requerente alegou ter cometido um erro no preenchimento da Dcomp ao assinalar como origem do crédito “pagamento indevido ou a maior”, quando o certo seria saldo negativo de IRPJ. O crédito, no entanto, existiria, apesar do erro na Dcomp. Esta, por sua vez, já teria sido retificada, mas a compensação contida na declaração retificadora não chegou a ser homologada.

Disse que houve apenas vício formal no preenchimento da declaração.

Não obstante os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, a autoridade de primeira instância julgou de forma desfavorável ao contribuinte. Vejamos trecho do Acórdão 04-32.213 - 2ª Turma da DRJ/CGE:

A inserção, no campo destinado ao crédito, de valor inexistente inviabiliza a própria Dcomp; sobretudo, quando a incorreção se soma a erro quanto à natureza do crédito e à data de pagamento ou de apuração. A correção de todos esses dados implicaria elaborar nova Dcomp, procedimento que não se permite ao órgão julgador.

O erro, frise-se, é admitido pela própria requerente. É fato incontroverso.

Porém, ao contrário do que ela sustenta, não se trata de mero erro de forma. É erro de conteúdo. Quando se examinam os dados informados na Dcomp, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não se dirigia ao saldo negativo. Portanto, não socorre a requerente o princípio da verdade material.

A autoridade administrativa se mostrou indiferente ao direito do contribuinte ao decidir pelo não acolhimento do aduzido sob a justificativa de que "na DIPJ referente ao ano base 2005 o saldo negativo apurado é de R\$ 24.481,99, valor que não se confunde com aquele inserido na DCOMP".

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCOMP, no entanto, entendeu a decisão de primeira instância, que além de ter retificado a DCTF após a emissão do despacho decisório, teria indicado valor diverso daquele indicado na DIPJ a título de “saldo negativo”.

Apesar da jurisprudência atual aceitar a possibilidade de retificação da DCOMP, é fundamental que haja apresentação de documentação contábil que suporte o erro alegado pelo contribuinte.

A oportunidade de retificação lhe seria garantida caso houvesse juntada de documentos que pudessem corroborar seus argumentos de defesa.

No caso concreto, no entanto, o contribuinte não apresentou documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário.

Por essas razões, entendo que não merece razão ao contribuinte.

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator